



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501602-07.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAIO VINÍCIUS OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar Caio Vinicius Oliveira Ferreira às penas de 01 (um) ano e 15 (quinze) de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, e proibição de obter ou suspensão de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, como incurso nos artigos 306, caput, e 311, ambos da Lei nº. 9.503/97 e no artigo 330, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, preservada, no mais, a r sentença condenatória V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501602-07.2024.8.26.0617

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Caio Vinicius Oliveira Ferreira

Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida

Voto nº 7790

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança, em local com grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. Desobediência. Concurso material. Sentença condenatória quanto aos delitos de trânsito e absolutória quanto ao crime de desobediência. Insurgência da acusação. Materialidade e autoria dos delitos comprovadas. Acusado confesso. Embriaguez evidenciada pela realização de teste do etilômetro e pela prova oral. Réu que trafegou em velocidade incompatível com a segurança, gerando perigo de dano, em logradouros estreitos e com grande concentração de pessoas. Desobediência à ordem de parada emanada de policiais militares em atividade de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes. Tema 1060 do STJ. Dosimetria. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Incidência da atenuante da confissão. Regime prisional alterado para o semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 229/236, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Caio Vinicius Oliveira Ferreira** às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, e proibição de obter ou suspensão de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, como incurso nos artigos 306, *caput* e 311, ambos da Lei nº. 9.503/97, absolvendo-o do delito previsto no artigo 330, do Código Penal, com

fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela requerendo a condenação do acusado pelo delito previsto no artigo 330, do Código Penal e a fixação do regime prisional semiaberto (fls. 239/244).

A sentença transitou em julgado para o réu em 31/01/2025 (fls. 255)

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 247/251).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 275/277).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia que *“no dia 23 de setembro de 2024, por volta das 8h00min, na Rua Maria Isabel da Silva, Residencial Armando de Oliveira Righi, nesta cidade e comarca, **CAIO VINICIUS OLIVEIRA FERREIRA** (fotografia a fls. 60/67), qualificado a fls. 21, 33 e 46, conduziu o veículo automotor Hyundai/H20, cor cinza, de placas GHC1660, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (exame de etilômetro a fls. 2 e exame clínico a fls. 03).*

*Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **CAIO VINICIUS OLIVEIRA FERREIRA** (fotografia a fls. 60/67), qualificado a fls. 21, 33 e 46, desobedeceu a ordem de funcionário público.*

*Consta, por fim, que, logo em seguida, no percurso compreendido entre o endereço acima mencionado e o cruzamento entre a Avenida Benedito Friggi, 100, com a Rua José Alves Paiva, Jardim Pararangaba, nesta cidade e comarca, **CAIO VINICIUS OLIVEIRA***

FERREIRA (fotografia a fls. 60/67), qualificado a fls. 21, 33 e 46, trafegou com velocidade incompatível com a segurança, em local onde havia grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Segundo apurado, na manhã dos fatos, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, **Caio** pegou o veículo Hyundai/H20, cor cinza, de placas GHC1660 emprestado de seu conhecido Peterson e passou a conduzir o veículo pelo Residencial Righi.

Ocorre que, realizando patrulhamento pelo referido bairro, policiais militares se depararam com Caio conduzindo o veículo HB20, em velocidade incompatível para o local, e deram a ele ordem de parada.

Contudo, **Caio** desobedeceu a ordem legal e, acelerou o veículo de forma brusca, “cantando” os pneus, fugindo em alta velocidade.

Sobreveio acompanhamento dos policiais, ao que **Caio** continuou conduzindo o veículo HB20 de maneira perigosa, mesmo em locais onde havia concentração de pessoas, ultrapassando sinalização proibida, adentrando na contramão de direção, subindo em calçadas, quase atropelando uma mulher e somente parando, quando colidiu contra uma sinalização vertical de concreto, já no Jardim Pararangaba. Com a batida, o automóvel HB20 pertencente à testemunha Pedro Tomaz, pai de Peterson, restou danificado (vide fls. 52/57).

Caio apresentava sinais claros de embriaguez, tais como, voz pastosa, odor etílico e pronunciava frases desconexas. Assim, ele foi submetido ao teste do etilômetro (fls. 02: 0,83mg/L) e ao exame clínico (fls. 03), os quais confirmaram a embriaguez e alteração da capacidade psicomotora do denunciado”.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 04/07 e

124/132), teste do etilômetro, com resultado de **0,83 mg** de álcool por litro de ar alveolar (fls. 02), exame clínico **positivo para embriaguez** (fls. 03), termo de representação (fls.16), fotografias do veículo do réu (fls. 52/57), laudo pericial do veículo, atestando danos na parte dianteira esquerda (fls. 146/152) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado confessou as imputações, nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 21/26 e média de fls. 224).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, em especial porque em consonância com o restante das provas amealhadas aos autos, confirmando a responsabilidade do apelante pelo crime que lhe foi irrogado.

Sua confissão foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, no sentido de que avistaram um veículo em alta velocidade. Iniciaram perseguição e deram ordem de parada, que foi desobedecida. O réu, condutor do veículo, empreendeu fuga na contramão, quase atropelando uma mulher, e trafegou em cima de calçadas, somente parando ao colidir com um obstáculo e estourar o pneu. O acusado apresentava sinais de embriaguez e, submetido ao teste do etilômetro, o resultado foi positivo (média de fls. 224).

Incontroverso, portanto, que o acusado dirigiu o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, trafegou em velocidade incompatível com a segurança, na contramão de direção, em logradouros estreitos e onde havia concentração de pessoas, subindo em calçadas e quase atropelando pedestres, gerando perigo de dano, além de ter desobedecido à ordem de parada dos policiais, tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra a r. sentença condenatória.

Contudo, o juízo *a quo* considerou atípica a conduta com relação ao delito previsto no artigo 330, do Código Penal, sob a

seguinte fundamentação (fls. 233):

“conforme o posicionamento que vem se consolidando no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desobediência à ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime, já que há previsão específica de sanção administrativa no Código de Trânsito Brasileiro no mesmo sentido – artigo 195 do CTB, impossibilitando a cumulação desta com a punição penal, deve o acusado ser absolvido”.

Respeitado o entendimento diverso, entretanto, não é hipótese de absolvição do acusado, com relação ao delito tipificado no artigo 330, do Código Penal.

No caso em análise, os policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo, de prevenção e repressão a crimes, de sorte que a negativa à ordem de parada por eles emitida configura o crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal.

Como se verifica dos relatos dos policiais militares, em Juízo, restou claro que o réu desobedeceu à ordem de parada, fugindo na contramão de direção, o que acarretou a perseguição, e somente foi abordado, após colidir com um obstáculo.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.060, definiu que configura o crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial, no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, *ipsis litteris*:

"A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, constitui conduta

penalmente típica, prevista no [artigo 330 do Código Penal Brasileiro](#)" (Tema 1060 STJ).

Nesse sentido (grifei):

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. No caso, descabe falar em atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, pois a desobediência de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP.

4. Writ não conhecido

(STJ, 5ª Turma- HC nº 563570, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 15/06/2020)".

Dessa forma, pelas razões expostas, de rigor a condenação do réu por todas as condutas a ele imputadas na denúncia.

Passo à dosimetria das penas.

Artigo 306, caput da Lei nº. 9.503/97

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes processo n.º 0000073-76.2014.8.26.0617 (pena extinta em 22/03/2019 - fls. 141), a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 07 (sete) meses de detenção, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão para obter sua permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Ao contrário do alegado pela defesa, as condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, embora não se prestem à caracterização da reincidência, configuram maus antecedentes.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Maus antecedentes e reincidência. Institutos distintos. Inaplicabilidade do período depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal. Recurso ordinário não provido. 1. A legislação penal diferencia os maus antecedentes da reincidência. O art. 64 do Código Penal, ao afastar os efeitos da reincidência, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I, não para a fixação da pena-base do art. 59, o qual trata dos antecedentes. Tema nº 150 da Repercussão Geral. 2. Recurso ordinário não provido.(RHC 192510, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 13-08-2021 PUBLIC 16-08-2021)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (negritei):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FATOS DATADOS DE 24/12/2022.

DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PASSAGEM DO PERÍODO DEPURADOR. AINDA VIÁVEL A VALORAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR HOMICÍDIO E POSSE DE ARMA DE FOGO À PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO EM 17/6/2013. MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas, apontando a violação dos arts. 2º e 5º da Lei 12.830/2013 e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com foco na consideração de maus antecedentes e na aplicação do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se condenações anteriores, mesmo após o período depurador de 5 anos, podem ser consideradas para valorar negativamente os antecedentes do réu e justificar o aumento da pena-base.

3. A questão também envolve a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em face dos maus antecedentes do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF permite a consideração de condenações anteriores para valorar negativamente os antecedentes, mesmo após o período depurador, afastando apenas a reincidência. Como se vê dos autos, dada a condenação anterior a 8 anos de reclusão por homicídio e posse de arma de fogo, com trânsito em julgado em 17/6/2013, e os fatos em questão serem datados

de 24/12/2022, cabível a valoração pelos maus antecedentes.

5. A não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado é justificada pela presença de maus antecedentes, indicando dedicação a atividades criminosas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, impedindo a revisão das conclusões alcançadas na origem. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.518.000/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 4/12/2024.)

Na segunda etapa, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, além da suspensão para obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas se tornam definitivas.

Artigo 311, da Lei nº. 9.503/97

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes processo n.º 0000073-76.2014.8.26.0617 (pena extinta em 22/03/2019 - fls. 141), a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Não era mesmo caso de aplicação somente da pena de multa, em razão das “*circunstâncias do crime e grande risco causado a terceiros pelos quilômetros de fuga percorridos*” (fls. 235), conforme destacado na r. sentença.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao mínimo legal de 06

(seis) meses de detenção.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena se tornou definitiva.

Artigo 330, do Código Penal.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes processo n.º 0000073-76.2014.8.26.0617 (pena extinta em 22/03/2019 - fls. 141), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, a pena retorna ao mínimo legal de 15 (quinze) dias de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas se tornam definitivas.

Reconhecido o concurso material, vez que os delitos foram cometidos com desígnios autônomos, as penas são somadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, atingindo o montante final de 01 (um) ano e 15 (quinze) de detenção, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, e proibição de obter ou suspensão de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, uma vez que o apelado é portador de maus antecedentes (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar **Caio Vinicius Oliveira**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferreira às penas de 01 (um) ano e 15 (quinze) de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, e proibição de obter ou suspensão de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, como incurso nos artigos 306, *caput*, e 311, ambos da Lei nº. 9.503/97 e no artigo 330, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, preservada, no mais, a r sentença condenatória.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora